

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

"A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico¹".

COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.543.725/0002-17, com endereço na Av. Marechal Deodoro, n. 1323, bairro Guanandy, CEP 79.004-420, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a

expor.

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.





PRELIMINARMENTE: DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE PROCESSO NA COMARCA DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR (ART. 3°, DA LEI 11.101/05).

A lei de recuperações judiciais e falências, e seu art. 3º, dispõe sobre a competência para o processamento da recuperação judicial, qual seja o do principal estabelecimento do devedor.

No caso dos autos, em que pese a Requerente tenha sua matriz no contrato social firmada no Município de Corumbá, como registrado no DOC 05, é em Campo Grande que se encontra seu **principal estabelecimento**, comarca onde tem três filiais, que, somadas, têm maior número de funcionários e de faturamento que a matriz. Igualmente, abarca a central de compras integrada de todas as quatro lojas e a maioria de seus fornecedores, credores e clientes.

Nesse sentido está a lição de Fábio Ulhoa Coelho²:

(...) por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

Também seguem esse entendimento as mais diversas posições jurisprudenciais, confirme-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Principal estabelecimento Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em Ribeirão Pires, comarca em que se situa uma das empresas do conglomerado econômico sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento. Decisão singular que determina remessa para São Bernardo do Campo sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento. Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2005, p. 205.





administrativas, executivas e legislativas acontecem em Ribeirão Pires Ademais, maior corpo produtivo que compõem os aspectos objetivo e corporativo da empresa situados naquela cidade Decisão afastada Recurso provido. Dispositivo: Deram provimento. (**TJ-SP**. Agravo de Instrumento nº 0190084-41.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Desemb. RICARDO NEGRÃO, j. 04/12/2012).

É competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa e de sua falência, o Juízo do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor da norma contida no artigo 3º da Lei 11.101/2005.4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos 22 sócios. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1221650-5 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - J. 26.11.2014).

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. Para os fins de declaração de falência, competente é o juiz em cuja jurisdição o devedor tem seu principal estabelecimento. Considera-se principal estabelecimento aquele onde são desenvolvidas as atividades centrais administrativas. "Ademais, não se logrou comprovar de forma inequívoca que o centro das decisões e das atividades da agravada se encontra em São Paulo, eleito em seus atos constitutivos como sede social. Assim sendo, pelo menos até que se produzam provas suficientes em sentido contrário, é prudente que a ação continue a tramitar no Juízo Falimentar do Distrito Federal. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a liminar concedida, determinar o processamento do pedido no Juízo de Falência do Distrito Federal. (**TJ-DF** Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2007, 6ª Turma Cível).

Principal estabelecimento vem a ser aquele onde o empresário susceptível da incidência da Lei 11.101/05 desempenhe, como primazia, sua atividade; onde concentre, no caso concreto, a maior expressão de suas atividades, onde desempenhe e se desenvolva o maior número de contratos de prestação de serviços, e onde de fato é exercida a atividade empresária. E assim diz a lei, com



inteligência, porque na recuperação judicial e principalmente na falência a intensa intervenção do juízo falimentar e universal na empresa demanda a proximidade do juiz aos negócios do falido/empresário em recuperação, de molde a facilitar o controle e a jurisdição. quanto as atividades que se desenvolvem quer na recuperação quer na falência. A proximidade do juiz com o negócio, aqui compreendido onde ele mais intensamente se desenvolve da empresa em recuperação é a causa determinante da competência estabelecida em Lei. (TJ-RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Data de Julgamento: 29/05/2014, Quinta Câmara Cível).

Ad argumentandum, o processamento da presente recuperação judicial na Comarca de Campo Grande conferirá adicional facilidade aos credores, vez que há mais fornecedores na região de suas filiais que na de sua matriz. Além disso, os credores de fora teriam mais facilidade com o comparecimento em assembleias e eventuais diligências na Comarca da capital.

Nesse sentido, o deferimento do processamento do feito perante a Comarca de Campo Grande <u>atende aos fins legais</u> e <u>opera uma adicional facilidade</u> <u>e praticidade</u> tanto aos credores como à Requerente. Por tais motivos, confia-se acertada a distribuição perante esse Douto Juízo.

I - <u>FATOS</u>: <u>HISTÓRICO</u> <u>EMPRESARIAL</u> <u>E</u> <u>MOTIVOS</u> <u>QUE</u> <u>DERAM</u> <u>ORIGEM</u> <u>À</u> <u>CRISE</u> <u>NA</u> <u>REQUERENTE</u>.

A COMAFER iniciou suas operações no ano de 1992, no Município de Corumbá visando o fornecimento de produtos de qualidade com atendimento diferenciado e responsabilidade social, primando sempre por uma boa relação com fornecedores, clientes e funcionários. O segmento de atuação da Requerente é o atacado e varejo de materiais de construção, dedicando-se à comercialização regional de itens como trilhos de aços, ferragens para construções, cimento, areia, peras, tijolos, tintas em geral, artigos de cerâmica (telhas, pisos, louca sanitária dentre outras), atuando com importação e exportação. Enfim, tudo destinado à construção civil, reparos, manutenção em geral.



A empresa tem uma atuação mais regional. Por mais que o contrato social faça menção a atacado e varejo, é no varejo local que ela identifica maior assertividade operacional, atendendo principalmente os obreiros e construtoras locais,

Com uma estrutura composta, no auge, por, aproximadamente, 100 colaboradores, entre equipes comercial, administrativa, logística e terceirizados, hoje a Requerente conta com 65, como indicado no DOC 04.

Entretanto, em que pese à boa saúde e aos resultados positivos já apresentados no passado, a partir de agosto de 2014, após a copa mundial de futebol, o segmento atendido pela Requerente (produtos destinados à construção civil) começou a indicar números diametralmente opostos aos registrados nos três anos anteriores e também opostos ao que era esperado da economia nacional para referido setor. Matéria da **REVISTA EXAME**³ indica que, no ano de 2015, o mercado brasileiro de construção civil foi acometido por uma crise sem precedentes.

Esse importante segmento encontra-se em meio a uma "tempestade perfeita", que combina recessão, inflação, alto nível de desemprego, constrições de crédito e postergações na liberação de financiamentos por agentes financeiros, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. No âmbito macro, as crises politica e fiscal e a queda do risco soberano afugentam novos investimentos pelos estrangeiros e encarecem os *spreads* bancários.

Para ilustrar o ambiente econômico, social e de negócios, mostrase salutar indicar algumas estatísticas recentes: (a) indicadores de varejo restrito e varejo expandido, que inclui automobilístico e setor da construção civil, apontam para mais de 20 meses de recessão; (b) as agências S&P, Fitch e MODY'S rebaixaram a nota, aumentando o risco soberano, e também majorando, por consequência, os serviços de dívida das empresas e reduzindo a capacidade de contraí-las; (c) Indicadores de Confiança da Indústria e do Consumo encontram se no nível mais baixo dos últimos 5 anos; (d) desemprego subiu de 5,9 % para 12% em menos de 3 anos; (e) inflação

³ http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/109202/noticias/a-crise-e-a-crise-da-construcao, consultado em 02.11.2016, às 19h33min.





mantém se resiliente na casa dos 9% a.a., corroendo o poder de compra do consumidor que, aliada ao medo do desemprego, impede tomada de decisões de longo prazo; (f) rombos fiscais de R\$ 170 bilhões de reais nas contas públicas reforçam a austeridade e punem as demandas relacionadas a investimentos de longo prazo da indústria e construção civil, principais agentes do crescimento e da geração de empregos no Brasil.

Nesse panorama, até setembro/2015, <u>253 empresas ligadas ao segmento da construção civil, como empreiteiras, construtoras e atacadistas desse segmento, haviam postulado recuperação judicial⁴. Esse relevante índice aponta que a crise não afetou somente a Requerente, mas sim todo o segmento do qual fazem parte.</u>

Nessa toada, a Requerente percebeu drástica queda no faturamento nominal, aliado a um considerável aumento nos preços por seus fornecedores, que não puderam ser repassados aos seus clientes. Isso implica dizer que a Requerente perdeu seu lucro líquido para não repassar o aumento aos seus clientes, o que significa perda direta operacional e de resultado. Mesmo diante desse cenário, os juros bancários não diminuíram (em verdade, só pioraram). No momento que mais precisou, os juros só fizeram aumentar seu endividamento.

Diante de tal cenário, considerando as aptidões e expertises dos administradores da Requerente e acreditando que o País não custará a retomar o crescimento anteriormente registrado, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a **melhor alternativa** à manutenção da atividade produtiva e do negócio da Requerente, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Empresa se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, continuando o recolhimento de tributos, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

⁴ http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-leva-253--empreiteiras-a--recuperacao-judicial,1769662, consultado em 03.11.2016, às 20h18min.





II - <u>Do direito</u>; <u>Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de recuperação judicial.</u>

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é "salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores⁵".

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Autora gera aproximadamente <u>65</u> empregos <u>diretos</u> e cerca de <u>200 outros indiretos</u>, demonstrando ser, mesmo com a crise, relevante empregador privado regional. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e

⁵ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





federais. A empresa, hoje, tem possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não consegue encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, obterá, finalmente, a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Autora, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralização de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que "a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social"⁶.

Nesse contexto, resta evidenciado que a sociedade empresária COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., ora Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta <u>indiscutível</u> <u>viabilidade</u> <u>de reorganização</u> <u>e consequente recuperação</u>. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria em cheque as atividades de uma Empresa com expertise e atuação operacional de mais de duas décadas e que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





III - <u>Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o</u> <u>DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).</u>

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁷, da Lei 11.101/05), a Requerente <u>declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Atestam, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos DOC 5 e DOC 10, ora anexados.</u>

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- ${
 m VI}$ a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2016 e levantadas especialmente para a recuperação judicial; relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOCs 2.1 e 2.2);
- relação nominal completa dos credores, listados os credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresários (DOCs 3.1 e 3.2);
- relação completa dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão (DOC 4);

- certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos (DOC 5);
- relação dos bens particulares dos sócios mediante declaração de imposto de renda (DOC 6);
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC 7);
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da Comarca onde possui domicílio – matriz e filial (DOC 8);
- relação das ações judiciais em que figura como parte (DOC 9);
- certidão negativa criminal, comprovante nunca terem sido os controladores condenados por crime falimentar (DOC 10).

Assim, também pelo <u>viés</u> <u>objetivo</u>, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 408. Porém, com o advento de

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências



 $^{^8}$ "Art. 4° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."



referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que <u>a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.</u>

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o <u>Administrador Judicial</u> como <u>legítimo</u> <u>fiscalizador</u> dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que "em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto".

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

VI - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, §3°, DA LEI 11.101/05.

Atualmente, há enraizada na economia nacional uma manobra de que se utilizam os Bancos para receber tratamento protetivo e especial diante da crise empresarial. Ainda na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, no regime das concordatas, os bancos trabalhavam para que todos os contratos bancários fossem assegurados por

enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

⁹ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.

garantia real, uma vez que créditos com garantia real não se sujeitavam aos efeitos das concordatas.

Agora, a garantia escolhida pelos bancos, na incessante busca por se eximirem dos efeitos da esfera concursal, é, em sua maioria, "cessão fiduciária" ou "alienação fiduciária", justamente para se adequarem ao que prevê o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, mas tal medida mostra um desacerto prático muito grande.

Hodiernamente, não é possível administrar uma sociedade empresária sem qualquer parceria com bancos. Por consequência, pressupõe-se que, em tempos de saúde empresarial, todos esses bancos recebam seus créditos em dia, até porque uma eventual negativação de crédito pode dificultar (e muito) a operação diária de uma empresa, tal qual aconteceria com todos os demais credores.

Entretanto, quando a fonte seca e nenhum credor consegue dela beber, os bancos continuam a registrar movimentações positivas, instrumentalizados de "cessão" ou "alienação" fiduciária. Utiliza-se as aspas, pois deliberadamente travestidas dessa supergarantia. A supergarantia fiduciária foi <u>vislumbrada em diploma legislativo próprio para fomentar a atividade</u> imobiliária, e não para proteger capital de giro fornecido por instituições financeiras a empresas!

Ou seja, quando todos ganham, os bancos também ganham; mas quando ninguém ganha, os bancos ganham mais! Vide os demonstrativos de lucro apresentados publicamente. Isso não é legítimo!

Os que trabalham de perto com empresas em dificuldade sabe bem o que se está a registrar. Na prática, as instituições financeiras não levam em consideração o fato de que todo processo de recuperação judicial que alcança seu objetivo - qual seja, permitir que a empresa retome sua força produtiva superando a situação de crise -, trará benefícios à toda sociedade e, como consequência, mais lucro ao banco. O que querem, a todo custo, é ficar de fora da recuperação judicial.



Enquanto estão ganhando, ótimo. Quando a empresa não aguenta mais pagar os juros cobrados ou, por um motivo ou outro, entra em situação de crise culminada em uma recuperação judicial, os bancos pegam suas garantias fiduciárias se retiram deixando uma coletividade de credores infinitamente menores que eles à mercê da superação da crise societária.

Não parece constitucionalmente justo.

Não há que se falar em falta de ponderação principiológica, tampouco em aplicação absoluta do princípio da continuidade empresarial, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial é, por si só, uma ponderação entre a real possiblidade de continuidade da atividade empresarial e o impacto que a falência da empresa causaria ao contexto social no qual ela está inserida. Todo o processo recuperacional é uma contraprestação entre a necessidade da empresa em crise e a necessidade de continuidade das benesses que ela traz ao mercado, principalmente na forma de empregos e consequente geração de fluxo econômico. E os detentores de garantia fiduciária, têm, sim de participar do concurso de credores.

Ainda assim, mesmo preenchidos todos os requisitos necessários para que se possa usufruir do direito à recuperação judicial, o soerguimento da empresa pode estar minado, como comenta Renaldo Limiro Da Silva, leia-se:

"A hipótese, podem pensar, é risível, mas é de uma profunda e incontestável verdade, que pode levar à falência uma atividade que detenha todos os predicados mencionados no parágrafo anterior. Basta que a situação de crise econômico-financeira dessa atividade tenha por origem empréstimos adquiridos junto às instituições financeiras sob a modalidade de alienação fiduciária, incluindo-se as suas variações". (sem grifos no original)

Incontestável a veracidade da afirmação transcrita, o que se mostra incompatível com o princípio da continuidade da atividade empresarial que, por sua vez, é um desdobramento das disposições do art. 170 e seguintes da Constituição Federal.



Sobre os objetivos da recuperação judicial, dispostos no artigo 47, da Lei específica¹⁰, o posicionamento doutrinário defende que eles estão descritos em ordem de importância, sendo o último deles o interesse dos credores, conforme leciona Gladston Mamede, leia-se:

"O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendemse como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada.¹¹"

De tal modo, inegável a contradição entre a proteção ao princípio da continuidade da atividade empresarial e a defesa dos créditos bancários, protegidos por sua exclusão aos efeitos do concurso de credores. Na prática a salvaguarda dos créditos garantidos por *alienação fiduciária*, reserva de domínio e arrendamento mercantil permite que as instituições bancárias busquem o recebimento de valores por fora da esfera da recuperação, prejudicando todos os demais credores.

E outra: créditos de <u>CAPITAL</u> <u>DE</u> <u>GIRO</u> garantidos fiduciariamente. Ou seja, a garantia não serviu à modalidade contratual prevista pela Lei 9514/1997.

Ora, Excelência, a busca diferenciada dos créditos bancários tem como consequência dispêndio de tempo e dinheiro da empresa em recuperação, que se vê obrigada a alocar seus esforços na proteção de ativos que possam ser arrecadadas pelos bancos, dificultando sua concentração na superação da situação de crise.

Destarte, o privilégio concedido às instituições financeiras, nos termos do artigo 49, §3º e §4º, da Lei 11.101/2005, não se coaduna com os princípios enaltecidos pelo contexto da referida Lei, tampouco com os princípios constitucionais da

¹¹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. v. 4, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 123.



¹⁰ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



ordem econômica e com os objetivos da república, devendo ser declarada, portanto, a inconstitucionalidade do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

VII - REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante dos DOC 3, anexado – contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- c) a declaração de inconstitucionalidade do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, conforme exposto acima;
- **d)** a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- **e)** a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- **f)** a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) a intimação da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso, informando do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da Requerente;
- h) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias



para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Autora se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade¹².

A causa tem o valor de R\$ 7.522.878,62 (sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), representando o valor total dos créditos apontados nos DOCs 3.1 e 3.2.

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de novembro de 2016.

LEANDRO BELLO OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO OAB/SC 19.174

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@bello.adv.br
(41) 9 8833 1766

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 1:	Procuração e substabelecimento.
DOC 2.1:	Inciso 02 - Demonstrativo de resultados e balancete patrimonial
	referentes ao ano de 2013, 2014 e 2015.

Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de <u>nulidade absoluta</u>, que pode ser decretada de ofício e que enseja a <u>nulidade dos atos processuais subsequentes</u>, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).